CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.729 - SP (2019/0133675-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DISTRITAL DE PAULÍNIA - CAMPINAS - SP
INTERES.	:	WELLINGTON GOMES FERNANDES
ADVOGADOS	:	ANDERSON MACOHIN - SC023056 LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Paulínia-Campinas – SP e o Juízo Federal do Juizado Especial de Campinas – SJ/SP, nos autos da Ação de Cobrança dos atrasados referente a revisão do auxílio doença por acidente de trabalho proposta por Wellington Gomes Fernandes contra o INSS.

O juízo suscitado declinou de sua competência, com base no entendimento de que não seria competente para julgar a lide.

Recebidos os autos pelo suscitante, este instalou o Conflito de Competência por entender que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito em questão, na medida em que a pretensão da autora diz respeito à benefício concedido em virtude de acidente de trabalho.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal com base no art. 178 do Código de Processo Civil de 2015.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste gabinete em 13 de maio de 2019. Inicialmente, mister ressaltar o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que a competência para julgar as demandas em que se pleiteiam a concessão de benefício previdenciário deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir.

No presente caso, a ação foi ajuizada contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obtenção de benefício oriundo de acidente de trabalho.

Para melhor elucidar a questão, traz-se à colação o art. 109, I, da Constituição Federal, o qual excepciona a competência da Justiça Federal para julgar demandas que envolvam acidente de trabalho, *verbis*:

> Aos juízes federais compete processar e julgar:
> *I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,*

> *rés, assistentes ou oponentes,* ***exceto*** *as de falência,* ***as de acidentes de trabalho*** *e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;* (sem destaques no original)

Assim, aliada aos termos do dispositivo constitucional acima transcrito, a jurisprudência acerca do tema está firmada no sentido de que as ações relacionadas à concessão e revisão de benefícios previdenciários, decorrentes de acidentes de trabalho, devem ser julgadas pela Justiça Estadual, como se verifica do teor das Súmulas 15/STJ e 501/STF, respectivamente:

> *Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*
>
> *Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*

A Primeira Seção, ao examinar o **CC 121352/SP**, relator o Ministro Teori Zavascki, DJ de 16/4/2012, teve oportunidade de se manifestar acerca do alcance da expressão *"causas decorrentes de acidente do trabalho"*, nos termos da seguinte ementa:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO 'CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO'.*
> *1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).*
> *2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem*

como nas Súmulas 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho') e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Paulínia-Campinas – SP, o suscitado.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator